DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5816/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23667/2012
PROTOCOLO	: 1272568
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 018/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS
CONTRATADA	: NERAILDO MARQUES & CIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.147,64
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 018/2012** - (peça 03, fls. 8-14), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-869/2014*, proferido nos autos do *Processo TC-23147-2012* e publicado no DOE/TC/MS nº 1058, de 11/03/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 5/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender ao transporte escolar de alunos da rede municipal, conforme Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 73.147,64 (setenta e três mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 03/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (peça 03, fls. 10).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–20954/2015** - (peça 15, fls. 97-102).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11245/2016** - (peça 16, fls. 103), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2012* foi julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN-869/2014*, proferido nos autos do *Processo TC-23147-2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à locação de ônibus e/ou veículos, visando atender ao transporte escolar de alunos da rede municipal, no valor de R$ 73.147,64 (setenta e três mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), pelo período de 03/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme consignado no instrumento contratual - (peça 03, fls. 8-14).

A documentação especial em razão do objeto do contrato (transporte escolar), foi regularmente apresentada, conforme exigência do Termo de Cooperação Mútua nº

1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

O contrato foi rescindido em 31/07/2012 através do Termo de Rescisão Amigável, nos termos do art. 79, XII da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 07 e 09):

Valor Contratual	R$ 73.147,64
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 33.526,09
Valor Final Contratado	R$ 39.621,55
Valor Empenhado	R$ 39.621,55
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.621,55
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 39.621,55

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 15, fls. 102), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 18/2012, celebrado entre o Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Neraildo Marques & Cia Ltda. - ME** (CNPJ Nº 11.456.646/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 16, fls. 103), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular

formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 018/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-80, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Neraildo Marques & Cia Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 11.456.646/0001-02, representada pelo Senhor William Teixeira Cardoso, CPF/MF nº 582.495.241-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 018/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-80, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator